
Solução de Consulta nº 66 - Cosit

Data 1 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor do IRPJ retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar do respectivo imposto calculado ao término do seu período de apuração, trimestral ou anual, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 23 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da CSLL retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, trimestral ou anual, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 23 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da Cofins retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, mensal, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

FUNTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep, retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, mensal, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, bem como aquela que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: art. 18, XI e XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

O interessado, pessoa jurídica de privado, declarou ter como ramo de atividade de indústria (beneficiamento) e o comércio de arroz, e formulou consulta sobre a compensação de tributos retidos na fonte em atenção ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Relatou vender produtos para empresa pública federal, operações sujeitas à retenção de tributos, conforme estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
3. Informou que a legislação de regência trata os valores devidos como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições (art. 64, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996), prevendo que o valor retido correspondente ao imposto sobre a renda e a cada contribuição social elencada no aludido artigo somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de tributo (art. 64, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).
4. Alegou que, apesar de os valores retidos serem antecipação dos tributos devidos nos respectivos períodos de apuração, promoveu a extinção de débitos relativos ao imposto sobre a renda (IR) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante compensação com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com incidência não cumulativa.
5. Dessa forma, acabou não utilizando os valores retidos antecipadamente, os quais permanecem disponíveis, tendo, no entanto, dúvidas quanto à sua utilização.
6. Apontou os arts. 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, como dispositivos da legislação tributária que ensejaram a consulta, argumentando que o segundo artigo daria efetividade ao art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), permitindo a utilização de créditos passíveis de restituição ao ressarcimento na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esta Secretaria, sem limitações, enquanto que o art. 64, § 4º, Lei nº 9.430, de 1996, limitaria a compensação do valor retido com tributo de mesma espécie.
7. Além disso, o art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012, também limitaria a compensação, ao estabelecer que os valores retidos a título de um tributo somente poderiam ser deduzidos do valor do tributo de mesma espécie apurado no próprio mês de retenção. No que diz respeito ao valor do imposto sobre a renda retido que fosse superior ao devido, a diferença poderia ser compensada com o imposto relativo aos meses subsequentes. Por outro lado, os valores retidos das contribuições que excedessem o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderiam ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados por esta Secretaria.
8. Concluiu que a instrução normativa traria situação restritiva que não consta do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e que não se coadunaria com o art. 74 da mesma lei.
9. Questionou:
 - 9.1. “Os valores de retenção sofridos pela Consulente (com base no art. 64 da Lei n. 9.430/96) que não forem utilizados para abatimento dos tributos devidos (no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes) podem ser utilizados para compensação, via PER/DCOMP, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96? e”
 - 9.2. “Os valores de retenção sofridos pela Consulente (com base no art. 64 da Lei n. 9.430/96) que não forem utilizados para abatimento dos tributos devidos (no mesmo período oi

em períodos de apuração subsequentes) podem ser objeto de outros métodos de reaver valores indevidamente pagos (como o ressarcimento), na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96?”

9.3. “Em caso de resposta afirmativa a qualquer das questões anteriores, há a necessidade de retificação de algumas obrigações acessórias apresentadas pela empresa? Se sim, quais? e”

9.4. “Há escalonamento (ainda que não constante das normas citadas) segundo a qual os valores retidos na forma do art. 64 da Lei n.º 9.430 pela venda a empresa pública federal devam, obrigatória ou primordialmente, ser utilizados para apuração exclusivamente dos próprios tributos retidos no mesmo período de apuração?”

Fundamentos

10. O art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, indicado pelo interessado como um dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a consulta, estabelece:

*“Art. 64. Os pagamentos efetuados por **órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal** a pessoas jurídicas, pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços**, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais **retido será considerado como antecipação do que for devido** pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social **somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.***

§ 5º (...)

(...)”(grifos não constam do original)

11. O interessado consultou sobre pagamentos efetuados por empresa pública federal. Observa-se que o **caput** do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, não se refere a empresas públicas. Por outro lado, os arts. 34 e 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não mencionada pelo interessado, dispõem:

“Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II – (...)

(...)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições”. (grifos não constam do original)

12. Dessa forma, a retenção determinada pelo art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se aos pagamentos efetuados pela empresa pública federal à interessada pela venda de produtos, operação mencionada na inicial, devido à combinação do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003.

13. O interessado também relacionou o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, como dispositivo que ensejou a consulta. O referido artigo será analisado posteriormente.

14. O interessado alegou haver uma situação restritiva trazida pela IN RFB nº 1.234, de 2012, que não constaria no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e que não se coadunaria com o art. 74 da mesma lei. Torna necessário esclarecer quando cada um dos tributos objeto da retenção na fonte em tela torna-se passível de restituição e, portanto, sujeito à compensação.

15. O art. 170 do CTN prevê:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” (grifos não constam do original)

16. Esse artigo é direcionado ao legislador e não confere qualquer direito subjetivo ao sujeito passivo. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a compensação de créditos tributários administrados por esta Secretaria:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. (...)

(..)” (grifos não constam do original)

17. Dessa forma, o sujeito passivo poderá compensar crédito próprio passível de restituição ou ressarcimento. O art. 165 do CTN elenca as hipóteses passíveis de restituição:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.” (grifos não constam do original)

18. Verifica-se que há três casos que dão direito à restituição de tributos, entre eles, cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, que é o que se coaduna com a situação em análise.

19. Os valores retidos na fonte a título de IR, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins são considerados como antecipação do devido. O tributo devido é determinado ao término do período de apuração. O IR tem período de apuração trimestral, na forma do art. 1º, **caput**, da Lei nº 9.430, de 1996, podendo o período de apuração ser anual, na hipótese de determinação do imposto com base no lucro real, quando houver opção por pagamentos mensais por estimativa, de acordo com o art. 2º, § 3º, da mesma lei. Isso se aplica à CSLL, em atenção ao art. 57, **caput**, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Lei nº 9.430, de 1996

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º (...)

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de

cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º (...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor:***

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.” (grifos não constam do original)

Lei n.º 8.981, de 1995

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

§ 1º (...)

(...)” (grifos não constam do original)

20. Assim, somente ao término de período de apuração e após essa apuração é que se saberá se há tributo indevido ou maior que o devido, sujeito à restituição e, portanto, passível de compensação. Por outro lado, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com incidência cumulativa (ver item 4 acima) têm período de apuração mensal, conforme, respectivamente, o art. 1º da Lei n.º 10.673, de 30 de dezembro de 2002, e art. 1º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Lei n.º 10.673, de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º (...)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º (...)" (grifos não constam do original)

21. O art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012, dispõe:

“Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

*I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do **imposto apurado no próprio mês da retenção**; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o **imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes**; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

V - a restituição de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. (...)

22. O art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012, deve ser interpretado em harmonia com a legislação apresentada, já que a instrução normativa é ato administrativo derivado, que explicita a forma de execução da lei, não podendo ir de encontro a ela.

23. A análise conjunta dos incisos I e II desse artigo permite concluir que eles tratam do imposto sobre a renda pago mensalmente por estimativa. De fato, o inciso I do artigo somente autoriza a dedução do IR retido com o IR apurado no próprio mês. Foi visto que o IR é determinado ao término do período de apuração, trimestral ou anual, e eventual imposto indevido ou maior que o devido poderá ser compensado com qualquer tributo ou contribuição por nós administrado.

24. Isso fica claro no inciso II, que complementa o inciso I, o qual se refere, expressamente, ao “imposto mensal a pagar”, que poderá sofrer dedução de eventual sobra de retenção de imposto na fonte no próprio mês ou de meses anteriores

25. A dúvida do interessado pode ter se originado no fato de o termo “apuração” ser utilizado no artigo ora em sentido de apuração trimestral ou anual do imposto, ora como se relacionando à determinação do imposto mensal. O mesmo ocorre com o termo “compensação”, que ora é utilizado como forma de extinção do imposto apurado ao término do período de apuração, ora como dedução do imposto mensal.

26. O inciso III do art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012, reúne tributos com períodos de apuração distintos. A CSLL tem período de apuração trimestral ou anual, já as outras contribuições, mensal. Esse inciso, em relação à CSLL, é semelhante ao inciso I, em relação ao IR. O que foi dito para o IR, vale para a CSLL. Esse inciso, assim, refere-se à CSLL paga por estimativa.

27. Já no que o dispositivo diz respeito à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que têm período de apuração mensal, a referência é ao valor da contribuição determinado ao término do período de apuração. Ou seja, quando se apura a contribuição devida, é possível deduzir o valor da mesma contribuição retida na fonte no próprio mês de apuração.

28. Os incisos IV e V do art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012, mencionam a possibilidade de restituição de contribuições e a partir de quando ela poderá ser requerida. Foi visto que restituição só é possível após o término do período de apuração. Mais uma vez, há contribuições com período de apuração diferentes. A CSLL só poderá ser restituída a partir do mês subsequente ao término do período de apuração trimestral ou anual. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, por sua vez, a partir do mês subsequente ao mês de apuração.

29. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 74, § 14, da Lei nº 9.430, de 1996, vem disciplinando a restituição e a compensação de tributos por ela administrados por meio de instruções normativas que têm se sucedido ao longo do tempo. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, mais recente que a IN RFB nº 1.234, de 2012, trata desses institutos jurídicos. Os arts. 23 e 24 desse ato normativo são apresentados a seguir:

“Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das

respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.” (grifos não constam do original)

30. Respondendo à primeira pergunta do interessado, o valor de tributo retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar do respectivo tributo calculado ao término do seu período de apuração, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

31. O interessado, em sua segunda pergunta, questiona se os valores retidos e não utilizados na dedução dos tributos devidos poderiam ser “objeto de outros métodos de reaver valores indevidamente pagos (como o ressarcimento), na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96”. O referido artigo é claríssimo ao autorizar a compensação de créditos que sejam passíveis de restituição ou ressarcimento. Ou seja, se um crédito é compensável, ele é passível de restituição ou de ressarcimento, de acordo com o previsto na legislação. O interessado não demonstrou, exatamente, qual seria sua dúvida, por que ele não sabe se o tributo retido pela empresa pública seria passível de restituição ou ressarcimento. Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, na forma do art. 18, XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

32. O interessado, em sua terceira pergunta, questiona se, em caso de resposta positiva a qualquer das perguntas anteriores, haveria necessidade de retificação de alguma das obrigações acessórias por ele apresentadas, e, se sim, quais. O interessado não está buscando obter esclarecimento acerca da interpretação de qualquer dispositivo por ele indicado em sua inicial, mas sim obter a prestação de assessoria jurídica. Não produz efeitos a consulta com tal objetivo, em atenção ao disposto no art. 18, XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

33. Finalmente, o interessado questiona se haveria escalonamento segundo o qual os valores retidos na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deveriam, obrigatoriamente ou primordialmente, ser utilizados para apuração exclusivamente dos próprios tributos retidos no mesmo período de apuração. A pergunta está prejudicada, visto que a primeira resposta já esclareceu a dúvida.

Conclusão

34. Diante do exposto, não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, bem como aquela que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 18, XI e XIV, da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

35. Desse modo, a consulta é parcialmente ineficaz, de modo a não se conhecer dos questionamentos transcritos nos subitens 9.2. e 9.3.

36. No tocante ao questionamento constante do subitem 9.1., responde-se ao interessado que o valor de tributo retido na fonte pela empresa pública, com base no art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei n.º 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar do respectivo tributo calculado ao término do período de apuração desse tributo, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

37. O questionamento referente ao subitem 9.4. já foi respondido juntamente com a primeira resposta.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit